



PROCESSO	843-5/2016	PROTOCOLO: 35.185-7/2018
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO	
EMBARGANTE	J. RODRIGUES & CIA LTDA - ME	
ADVOGADOS	FLÁVIO JOSÉ FERREIRA OAB/MT 3.574 JOSEMAR HONÓRIO BARRETO JÚNIOR OAB/MT 8.578	
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI	

## VOTO

A princípio, registra-se que a previsão acerca do cabimento dos embargos de declaração e seus requisitos encontra-se nos artigos 64, inciso III, § 4º, 65 e 69 da Lei Orgânica desta Corte e nos artigos 270, inciso III, §§ 2º e 3º, e 271, inciso II, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, consoante se observa a seguir:

### LOA-TCE/MT

**Art. 64** Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

(...)

III. Embargos de Declaração

(...)

§ 4º O prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 65** Estão legitimados a interpor recurso quem é parte no processo principal e o Ministério Público de Contas.

**Art. 69** Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.





## RITCE/MT

**Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

(...)

III. Embargos de Declaração, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

(...)

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas.

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Art. 271.** A petição de recurso deverá ser endereçada:

I. Ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, embargos de declaração interpostos contra decisões do Tribunal Pleno e das Câmaras ou agravo contra suas próprias decisões;

II. Ao Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra julgamento singular.

Da análise do presente feito, observa-se que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, visto que foi suscitada a existência de contradição no *decisum* embargado; a embargante possui legitimidade, pois compôs o polo passivo do presente feito, e a oposição ocorreu de forma tempestiva, visto que, tendo o acórdão sido publicado no Diário Oficial de Contas em 13/11/2018, o protocolo ocorreu em 27/11/2018, respeitando o interstício de 15 dias úteis.

Desta feita, ratifica-se o juízo de admissibilidade.





## 1. QUESTÃO DE ORDEM - CERCEAMENTO DE DEFESA

Consoante narrado, a embargante sustenta que houve violação à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que não foi notificada acerca dos Relatórios Técnicos de Defesa e Complementar e nem mesmo para apresentar alegações finais.

Pois bem. Em análise aos autos observa-se que por ocasião da emissão do Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 110941/2019) imputou-se a ora embargante as seguintes irregularidades:

NOME		CARGO	
J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME		Empresa contratada	
DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CASUALIDADE	CULPABILIDADE
Irregularidade referente a Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos. Sobrepreço por preço decorrente de alterações contratuais. (item 4.1.1) Irregularidade: HB 99	Culposa. Executar serviços com sobrepreço por preço contratual diversos do que fora contratado, em desrespeito ao artigo 64, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993.	A empresa contratada executou, desde o início da obra, serviços com sobrepreço por preço, diversos do que fora licitado e contratado e posteriormente solicitou alterações contratuais que alteraram substancialmente a planilha de custo contratada, de modo a formalizar o sobrepreço.	A responsabilizada manifestou aceitar as condições contratuais quando da celebração do Contrato nº 50/2014, logo, deveria executar o objeto contratual nos termos avençados, em especial no que tange à planilha de custo contratada. Desta maneira, deveria abster-se de proceder de modo diverso, inclusive no que se refere a solicitar alterações contratuais sem amparo legal. Entretanto, procedeu de forma contrária ao interesse público, quando executou, desde o início da obra, serviços com sobrepreço por preço, diversos do que fora licitado e contratado, assim como quando solicitou alterações contratuais que alteraram substancialmente a planilha de custo contratada, alterações que resultaram em sobrepreço no valor de R\$ 161.654,66 (cento e sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).
Irregularidade referente a Contratos não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. Recebimento irregular de pagamentos em razão de sobrepreço por preço e quantidade. (item 4.1.3) Irregularidade: JB 99	Culposa. Receber pagamentos decorrentes de superfaturamento por preço e quantidade.	A empresa contratada foi beneficiada com recebimentos de R\$ 192.309,05 (cento e noventa e dois mil, trezentos e nove reais e cinco centavos), considerando a execução contratual até a 13ª medição, decorrentes de superfaturamento por preço e quantidade.	A contratada, J. RODRIGUES & CIA LTDA-ME, ao executar a obra de maneira diferente do que fora contratado, desde o início da obra, participou ativamente das alterações contratuais que resultaram em prejuízo ao Erário do município de Barão do Melgaço.

Desta feita, a empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME foi devidamente citada e juntou aos autos suas manifestações defensivas em 16/08/2016 (Documento Digital 146674/2016).

Por ocasião da emissão do Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital 203553/2016) a Unidade de Instrução, após análise dos autos, entendeu pela manutenção das duas irregularidades imputadas à embargante.





Na sequência, abriu-se vista dos autos ao *Parquet* de Contas, o qual requereu o retorno dos autos à Secex para que prestasse esclarecimentos (Documento Digital 226156/2016).

Nesse contexto, emitiu-se Relatório Técnico Complementar (Documento Digital 120622/2017), no qual apontou-se a existência de duas novas irregularidades, atribuídas aos Senhores Antônio Ribeiro Torres e Raphael Gimenez S. Gonçalves, motivo pelo qual foram notificados para se manifestarem.

Assim, resta evidente que, conforme bem pontuou o Órgão Ministerial e a Unidade Técnica, não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que à embargante foi oportunizado manifestar-se acerca das irregularidades que lhe foram atribuídas, sendo que não houve nenhuma alteração destas nos relatórios subsequentes, de modo que não se mostrou necessário que fosse notificada novamente.

Ademais, o procedimento adotado está de acordo com o que estabelece o artigo 227 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007:

**Art. 227.** Na instrução processual da representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.

**§ 1º.** O Relator citará o representado para apresentar defesa em relação aos fatos apontados como irregulares, encaminhando-lhe cópia da inicial e da informação técnica preliminar da Secretaria de Controle Externo, fixando prazo para manifestação.

**§ 2º.** Apresentada a petição de defesa no protocolo do Tribunal, a mesma será juntada aos autos e encaminhada à Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação conclusiva.

**§ 3º.** Com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao relator que em seguida deverá encaminhá-los ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.

**§ 4º.** Revogado.

**§ 5º.** Com a instrução completa, o Relator elaborará relatório e voto, e encaminhará os autos para inclusão em pauta de julgamento na primeira sessão ordinária imediata, excetuadas as representações internas de competência do juízo singular.





Da simples leitura desse dispositivo depreende-se que não subsiste também a arguição de cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizada a apresentação de alegações finais, pois não há previsão para tanto no processamento das representações.

Outrossim, a embargante fundamenta tal argumento no artigo 141, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, que assim dispõe:

**Art. 141.** Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

**§ 1º.** Revogado.

**§ 2º.** Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, **nos processos de prestação e tomada de contas**, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Conforme consta na própria redação do § 2º, a possibilidade de se apresentar alegações finais ocorre apenas nos processos de prestação e tomada de contas, o que evidentemente não é o caso, visto que estes autos tratam de Representação de Natureza Externa.

Posto isso, alinho-me aos posicionamentos da Secex de Obras e Infraestrutura e do Ministério Público de Contas a fim de afastar a questão de ordem sob análise, visto que não há nenhum vício que justifique a nulidade do acórdão embargado e tampouco a reabertura da instrução.

## 2. DAS OMISSÕES AVENTADAS

Nos embargos, a empresa J. Rodrigues & Cia Ltda-ME sustenta que o acórdão é omissivo no que tange à análise do mérito da irregularidade HB99, por entender





que não foram considerados os argumentos constantes no item “II.B” da manifestação de defesa.

Isso porque entende que nesse item foi explicado de forma clara os fatos referentes à execução do contrato, os quais, a seu ver, justifica a repactuação e comprova a existência de decréscimo no valor global da obra.

Em seu entendimento, tais justificativas não foram sopesadas, pois não há juízo valorativo das circunstâncias supervenientes por ela sustentadas, bem como porque não foram enfrentados os argumentos referentes: 1) às quantidades incompatíveis com o volume de serviço; 2) à existência de itens incompatíveis com o projeto; 3) a falta de qualidade dos projetos executivos; 4) ausência de data base nos valores unitários adotados pela comissão de licitação; 5) a falta de correspondência entre certos itens e os seus códigos na tabela SINAPI; 6) necessidade da utilização da tabela SINAPI com data base de setembro/2014; 7) o desconto de 5,556% fornecido pela empresa/embargante; etc.

Por ocasião da análise de tal irregularidade, a Relatora realizou as seguintes ponderações:

Entendo que o reequilíbrio econômico dos contratos administrativos é necessário, uma vez que tanto a Administração Pública como o Contratado não podem sofrer prejuízos, apesar de a legislação ter concedido uma certa primazia da Administração perante o particular.

Essa adequação econômica foi trazida pela própria Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, conforme a seguir transcrito:

(...)

Esclareço que o reajuste deve ser utilizado quando houver aumento dos valores dos insumos componentes do custo provocado pela inflação. Sua aplicação depende de previsão no edital de licitação e somente poderá ser invocado no período mínimo de um ano contado a partir da data limite da apresentação da proposta ou do orçamento.

Já, a revisão contratual tem por finalidade recompor o contrato administrativo quando ocorrer um risco imprevisível, extemporâneo e de excessiva onerosidade, que, caso suportado pelo contratado trará prejuízos.

Conforme consta da planilha elaborada pela SECEX – Anexo 4 (Doc. Digital 111045/2016), constatou-se um sobrepreço, gerado em razão das





alterações contratuais formalizada por meio do 1º e 4º aditivo, no valor de R\$ 161.654,66, cujo calculo transcrevo abaixo:

(...)

Verifico que, entre o início da obra e o 4º Termo Aditivo, passaram-se apenas 11 meses, ou seja, não chegou se a um ano, tempo necessário para que ocorresse o reajuste do contrato.

Verifico também que não ficou comprovado que houve risco imprevisível, extemporâneo e de excessiva onerosidade à Contratada que justificasse esse reequilíbrio contratual.

Desse modo, acompanho a Equipe Técnica e coaduno parcialmente com o entendimento ministerial.

Mantenho a irregularidade HB99, com aplicação de multa aos responsáveis.

Da leitura desses excertos verifica-se que a então Relatora se desincumbiu de fundamentar seu entendimento no sentido de que deveria ser mantida a irregularidade HB99, bem como que se alinhou ao posicionamento da Secex e, em parte, com o do *Parquet* de Contas.

Conforme destacado pelo Órgão Ministerial, vale pontuar que nos termos do que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, o julgador não é obrigado a debater cada um dos argumentos deduzidos pelas partes quando tenha motivos suficientes para proferir a decisão.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, nesta ordem:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Violação ao artigo 535, II, do CPC/73, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.**





2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não caracteriza julgamento ultra/extra petita quando o Tribunal local, aplicando o direito à espécie, decide as questões controversas dentro das balizas propostas. Precedentes.

3. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a validade da doação realizada entre as partes, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que implica no revolvimento de matéria fático-probatória, ataindo o óbice da Súmula 7/STJ. 3.1. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 894165 RN 2016/0082878-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE ANTES E DEPOIS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3. ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA SUPRIR EVENTUAL OMISSÃO DO JULGADO.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, o regime de substituição tributária é aplicável tanto no período anterior à Emenda Constitucional nº 03/93 quanto no período posterior a ela. Precedentes.

**2. É entendimento assente do Supremo Tribunal Federal que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um os seus argumentos. Precedentes.**

3. Caso entendesse omissa a decisão monocrática, deveria a parte opor embargos declaratórios com o fito de suprir eventual omissão relativa à fundamentação.

4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. ARE 830821 AgR. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 30/06/2017. Publicação: 14/08/2017).





Desta feita, tendo em vista que a Relatora expôs os motivos que basearam seu posicionamento, entendo que não restou evidenciada qualquer omissão.

Outrossim, a embargante sustentou que há omissão no acórdão, tendo em vista que por ocasião da análise das irregularidades JB02 e JB99 não houve nenhuma menção a tese defensiva apresentada no item “II.D” da defesa, no qual explicou acerca da regularidade dos pagamentos realizados.

Nesse ponto alinhio-me, mais uma vez, aos posicionamentos da Equipe de Auditoria e do Ministério Público de Contas por entender que, assim como ocorreu quando da análise da irregularidade HB99, a Relatora apresentou fundamentação suficiente para embasar sua conclusão pela manutenção das irregularidades JB02 e JB99, não sendo obrigada a responder a todas as alegações sustentadas pelos responsáveis.

Ademais, consoante bem pontuou a Secex, a Relatora acompanhou seu posicionamento quanto a irregularidade JB99, bem como que se baseou em seus relatórios técnicos, de modo que estes passam a integrar a decisão, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 463/2007, no sentido de que *“Não há que se falar em omissão se os elementos supostamente faltantes puderem ser obtidos do Relatório que fundamenta o Acórdão”*, entendimento este que também é adotado por esta Corte, a exemplo do Acórdão 1.408/2014-TP<sup>1</sup>.

Logo, o que se percebe é que a embargante deseja, em verdade, rediscutir o mérito, o que não é possível pela via dos aclaratórios.

Desta feita, as omissões arguidas não subsistem, tendo em vista que a Relatora do acórdão embargado realizou análise detalhada dos autos e apresentou as fundamentações de seu entendimento, não existindo nenhuma omissão a ser sanada.

## DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial 5.395/2020, de lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de,  
1 <https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/detalhe/num/84638/ano/2012>





preliminarmente, **conhecer os presentes embargos e rejeitar a questão de ordem** suscitada referente ao cerceamento de defesa e, no mérito, **negar-lhes provimento**, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 105/2018-PC.

É como voto.

Cuiabá, 28 de junho de 2021.

(assinatura Digital)<sup>2</sup>  
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>2</sup> Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

